SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074945 - RJ(2025/0391528-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DAVID AZULAY - RJ176637
		MARCELLA FARIA DE MENDONÇA - RJ184379
		ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
AGRAVADO	:	CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORES
AGRAVADO	:	CLEVERSON DE LIMA NEVES
ADVOGADOS	:	CLEVERSON DE LIMA NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ069085
		THIAGO SILVEIRA NEVES - RJ215549
		CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA - RJ126228

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual foi imposta obrigação judicial. Seu escopo não é indenizar ou substituir o adimplemento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento imotivado da parte credora, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Os créditos alcançados pelos efeitos da recuperação judicial correspondem àqueles originados da atividade empresarial em período anterior ao requerimento de soerguimento, isto é, provenientes de fatos ocorridos ou negócios celebrados pelo devedor antes do pedido de recuperação, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas pela lei de regência. Recurso repetitivo. Tema 1.051 do STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, mesmo em casos de créditos extraconcursais, cabe ao juízo da recuperação judicial, durante o chamado *stay period* (Lei 11.101/2005, art. 6º), avaliar a essencialidade dos bens e autorizar ou não a prática de atos expropriatórios.

5. Em decorrência da análise do recurso especial em relação às teses apresentadas com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o enfrentamento da divergência, voltada a idênticas teses.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA56109480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: 13d5e0fb-ddf4-4080-afce-bdc7fb3816bd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56109480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: 13d5e0fb-ddf4-4080-afce-bdc7fb3816bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074945 - RJ(2025/0391528-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DAVID AZULAY - RJ176637
		MARCELLA FARIA DE MENDONÇA - RJ184379
		ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
AGRAVADO	:	CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORES
AGRAVADO	:	CLEVERSON DE LIMA NEVES
ADVOGADOS	:	CLEVERSON DE LIMA NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ069085
		THIAGO SILVEIRA NEVES - RJ215549
		CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA - RJ126228

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual foi imposta obrigação judicial. Seu escopo não é indenizar ou substituir o adimplemento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento imotivado da parte credora, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Os créditos alcançados pelos efeitos da recuperação judicial correspondem àqueles originados da atividade empresarial em período anterior ao requerimento de soerguimento, isto é, provenientes de fatos ocorridos ou negócios celebrados pelo devedor antes do pedido de recuperação, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas pela lei de regência. Recurso repetitivo. Tema 1.051 do STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, mesmo em casos de créditos extraconcursais, cabe ao juízo da recuperação judicial, durante o chamado *stay period* (Lei 11.101/2005, art. 6º), avaliar a essencialidade dos bens e autorizar ou não a prática de atos expropriatórios.

5. Em decorrência da análise do recurso especial em relação às teses apresentadas com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o enfrentamento da divergência, voltada a idênticas teses.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA55827287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:14
Código de Controle do Documento: 8e3bf99e-5ec6-44ff-9296-0316725a9621

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** de OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 703):

> "*Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Relação de consumo. Mitigação da Teoria Finalista. Vulnerabilidade técnica da parte autora em relação à Ré. Interrupção de serviço de telefonia. Sentença de procedência. Confirmação. Falha na prestação do serviço. Parte ré que não se desincumbiu da produção da perícia, se limitando a alegar que a infiltração nos cabos localizados no endereço da parte autora impossibilitaram o restabelecimento da prestação do serviço, sem apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC). Dano moral configurado. Súmula 227 do STJ. Verba indenizatória e multa por descumprimento da obrigação de fazer fixadas de forma adequada. Desprovimento do recurso.*"

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 840-851).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 853-897), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado a limitação do valor global das astreintes, a fixação de termo final de incidência e a adoção de teto máximo, inviabilizando o exame adequado das questões federais.

(ii) art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil e Tema 706 do Superior Tribunal de Justiça, pois a revisão do valor global das astreintes poderia ser realizada a qualquer tempo, inclusive com redução, limitação temporal e fixação de teto, diante de alegada exorbitância e desproporção, de modo que a recusa em revisá-las teria negado vigência ao dispositivo.

(iii) art. 927, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de observar obrigatoriamente a tese firmada no Tema 706 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as astreintes poderiam ser revistas a qualquer tempo, sem formação de coisa julgada, inclusive na fase de execução.

(iv) art. 884 do Código Civil, pois o montante global cobrado a título de astreintes seria manifestamente desproporcional em relação à obrigação principal e configuraria enriquecimento sem causa do credor, impondo-se a limitação e a redução para afastar o locupletamento indevido.

(v) arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005, pois o crédito decorrente das astreintes teria natureza concursal, já que seu fato gerador seria anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se aos efeitos da novação do plano aprovado e vedando o prosseguimento da execução fora do juízo universal.

(vi) art. 61 da Lei 11.101/2005, pois, mesmo após a homologação do plano, atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda deveriam permanecer submetidos à competência exclusiva do juízo da recuperação, de modo que a autorização de constrições por juízo cível teria violado a disciplina legal.

Documento eletrônico VDA55827287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:14
Código de Controle do Documento: 8e3bf99e-5ec6-44ff-9296-0316725a9621

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1836-1853).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 1912-1930 (e-STJ).

Adveio pedido de tutela de urgência (PET 18396/RJ), a qual foi concedida para atribuir efeitos suspensivos ao recurso, com a finalidade de, tão somente, **impedir atos de levantamento de valores** que tenham sido ou que venham a ser retidos nos autos do cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 2179-2182 - daqueles autos).

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, os ora recorridos alegaram a **interrupção de três linhas telefônicas empresariais**, desde 19/09/2022, ausência de reparo mesmo após protocolos e agendamento técnico não cumprido e prejuízos ao exercício da advocacia e ao múnus de administrador judicial. Propuseram ação indenizatória por danos materiais c/c compensatória por danos morais, com tutela de urgência para restabelecimento do serviço, invocando relação de consumo, responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova, além de pleito de multa pelo atraso na execução do reparo.

A sentença confirmou a tutela antecipada, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de cobranças até o efetivo restabelecimento do serviço, incluir Cleverson de Lima Neves como litisconsorte ativo e condenar a ré ao pagamento de R$10.000,00 a título de danos morais para cada autor, com correção a partir da sentença e juros de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. **Majorou a multa diária para R$10.000,00, com incidência desde a publicação e sem limitação**, e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 215-216).

No acórdão, o Tribunal de Justiça negou provimento à apelação da ré, manteve a aplicação do CDC por mitigação da teoria finalista, reconheceu a falha na prestação do serviço, a vulnerabilidade técnica da autora e a ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. **Preservou a condenação por danos morais e a multa diária de R$10.000,00, por assegurar a eficácia da ordem judicial** (e-STJ, fls. 703-708).

Foi instaurada fase de **cumprimento de sentença.**

A **sentença rejeitou o pleito de redução das astreintes**, assentando que o crédito se desdobra em parcela concursal e parcela extraconcursal, e extinguiu a execução do montante integral para satisfação perante o Juízo universal da recuperação judicial.

No acórdão proferido, o Tribunal negou provimento ao apelo da executada e deu provimento ao dos exequentes, manteve a legitimidade e o valor das astreintes diante do inadimplemento contumaz, e definiu que o fato gerador das astreintes é o inadimplemento diário: créditos oriundos até 01/03/2023 são concursais (sujeitos à recuperação judicial) e os posteriores

Documento eletrônico VDA55827287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:14
Código de Controle do Documento: 8e3bf99e-5ec6-44ff-9296-0316725a9621

são extraconcursais, com prosseguimento da execução no juízo cível, inclusive com atos constritivos, à luz do art. 49 da Lei 11.101/2005, do art. 6, III, da mesma lei e do Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 783-796).

Na tutela de urgência requerida (PET 18396/RJ), afirmou a ora recorrente que o recurso especial interposto extrai-se de autos de **cumprimento de sentença**, com execução total de R$1.862.818,89, dos quais **R$1.835.000,00 correspondem a astreintes** e **R$36.889,91 ao principal**, isto é, R$27.818,89 de danos morais, custas e honorários, e R$9.071,02 relativos à obrigação de fazer, que foi convertida em perdas e danos, e consistia no restabelecimento de três linhas telefônicas dos exequentes.

Agravo em recurso especial.

Registrem-se presentes os pressupostos de conhecimento do agravo, de tal modo que se passa à análise do recurso especial.

Recurso especial.

1. A recorrente sustenta afronta ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não teria enfrentado a limitação do valor global das astreintes, a fixação de termo final de incidência e a estipulação de teto máximo, o que teria inviabilizado o exame adequado das questões federais.

Foi decidido, nos acórdãos, pela rejeição da limitação/redução do valor global das astreintes, sem fixação de termo final de incidência e sem estipulação de teto máximo. O colegiado afirmou a legitimidade da majoração e a inexistência de motivo plausível para reduzir a multa diante do inadimplemento contumaz, registrando, ainda, que a possibilidade legal de modificação do valor somente se aplica quando excessivo, hipótese já apreciada e rejeitada no caso concreto.

Verifique-se:

> "*Majoração do valor que foi objeto de deliberação e julgamento recente em anterior recurso de apelação, não havendo motivo plausível para a sua redução diante do inadimplemento contumaz da Ré.*" (e-STJ, fls. 783-784).
>
> "*Assim, inexiste, diante do inadimplemento contumaz da Ré e do fato de que esta Câmara já apreciou recentemente a matéria, qualquer argumento que justifique a redução das astreintes sem causar insegurança jurídica.*" (e-STJ, fl. 845).

No caso, portanto, inexistente omissão, mas valoração das provas trazidas aos autos e aplicação do direito concernente ao presente caso, considerando-se as questões imprescindíveis à fundamentação e sustentação da decisão tomada pelo eg. TJ-RJ, conforme seu entendimento. Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que: "*Não há ofensa aos arts. 489, § 1°, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente*" (AgInt no REsp n. 1.748.917/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta

Documento eletrônico VDA55827287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:14
Código de Controle do Documento: 8e3bf99e-5ec6-44ff-9296-0316725a9621

Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.439.601/BA, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Ademais, frise-se que o Tribunal *a quo* não está obrigado a examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, mas tão somente as questões que pudessem infirmar a sua decisão, essenciais ao deslinde da controvérsia, as quais, no caso, restaram afastadas (AgInt no REsp n. 2.073.635/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 156.220/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

2. A recorrente sustenta violação ao art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil e ao Tema 706 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a revisão do valor global das astreintes poderia ocorrer a qualquer tempo, inclusive com redução, limitação temporal e fixação de teto, diante da alegada exorbitância e desproporção, de modo que a recusa em ajustá-las teria negado vigência ao dispositivo.

Afirma ofensa ao art. 927, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão deixou de observar, de forma obrigatória, a tese firmada no Tema 706 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as astreintes são passíveis de revisão em qualquer momento, sem formação de coisa julgada, inclusive na fase de execução.

Assevera transgressão ao art. 884 do Código Civil, pois o montante global exigido a título de astreintes seria manifestamente desproporcional em relação à obrigação principal e configuraria enriquecimento sem causa do credor, impondo-se a limitação e a redução para afastar o locupletamento indevido.

As teses devem ser analisadas em conjunto, devido à sua proximidade temática.

Observa-se que a cominação de astreintes tem por objetivo assegurar a efetividade das decisões judiciais, desestimulando a conduta negligente ou resistência injustificada da parte obrigada. Não se destina a indenizar, a substituir o cumprimento da obrigação ou a proporcionar vantagem indevida ao credor. Sua fixação e eventual adequação devem observar, de modo rigoroso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção ao caráter eminentemente coercitivo da medida.

A multa diária, portanto, funcionaria como instrumento de pressão legítima para o adimplemento, e não como fonte de enriquecimento sem causa. A calibragem do valor, a forma de incidência e a duração da penalidade deveriam refletir a gravidade do descumprimento, o tempo de resistência e a eficácia necessária para compelir a prestação, evitando cifras desproporcionais em relação à obrigação principal e prevenindo distorções na execução.

O Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a revisão do montante das astreintes quando evidenciada a exorbitância do valor em face da obrigação principal, em afronta direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessas hipóteses, a intervenção judicial seria justificada para restaurar a função coercitiva da multa, ajustando-a a patamar compatível com a finalidade processual e com os limites que o ordenamento impõe ao exercício do poder sancionatório.

A propósito:

Documento eletrônico VDA55827287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:14
Código de Controle do Documento: 8e3bf99e-5ec6-44ff-9296-0316725a9621

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para defesa do consumidor de forma coletiva.

2. O Tribunal de origem consignou a existência de irregularidades reportadas nos autos de infração. Desconstituir a premissa do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. A finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual foi imposta obrigação judicial. Seu escopo não é indenizar ou substituir o adimplemento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento imotivado da parte credora, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A multa diária pode ser revista, a requerimento da parte ou de ofício, para alterar o valor e a periodicidade, ou até mesmo para extingui-la, quando, em observância aos referidos princípios, se entender ser esta insuficiente ou excessiva, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/2015, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, mas apenas fazendo-se a análise das premissas fáticas postas no acórdão recorrido, motivo pelo qual não incide o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável e proporcional a fixação da multa diária em R$500,00 por evento de descumprimento, observada a limitação de dias adotada na Corte local.

6. Agravo interno parcialmente provido" (AgInt no AREsp n. 2.175.963/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2025, DJEN de 27/6/2025)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É inviável verificar no âmbito estreito do recurso especial a existência de justo motivo para descumprimento da obrigação de fazer pela executada, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Na hipótese, o Juízo a quo já reduziu na impugnação do cumprimento de sentença o valor acumulado da multa diária, fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) para R$ 50.000,00

Documento eletrônico VDA55827287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:14
Código de Controle do Documento: 8e3bf99e-5ec6-44ff-9296-0316725a9621

> *(cinquenta mil reais). Considerando que o valor da multa diária já foi reduzido de modo considerável pelo Juízo de origem, não se justifica modificar novamente o montante da astreinte em sede de recurso especial.*
> *6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial*" (AgInt no AREsp n. 2.802.426/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

Deste modo, **a redução das astreintes deve se dar levando-se em consideração o valor da obrigação principal como teto remuneratório**. Portanto, deve ser a reduzido o valor total da multa diária para **R$36.889,91**, a ser pago além da condenação principal, de similar valor.

Aponte-se, a título de *obiter dictum*, que a mitigação dos prejuízos advindos da inexecução do contrato - *v.g.* pela contratação de outras linhas telefônicas - é medida imposta também à parte recorrida, com pilares na boa-fé objetiva (*duty to mitigate the loss*), tendo noticiado o eg. TJ-RJ que nova linha (da operadora Vivo), de fato, foi contatada.

No dado contexto, portanto, a multa diária de R$10.000,00 mostra-se altamente desproporcional, motivo pelo qual o *quantum* total deve ser revisto, nos moldes acima delineados, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Neste caso, há evidente ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, o recurso especial deve ser provido no ponto.

3. A recorrente sustenta afronta aos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005, sob o argumento de que o crédito oriundo das astreintes possuiria natureza concursal, uma vez que seu fato gerador teria ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, sujeitando-se aos efeitos da novação decorrente do plano aprovado e obstando o prosseguimento da execução fora do juízo universal.

A insurgência, todavia, não merece acolhimento.

Com efeito, as astreintes possuem natureza coercitiva e caráter sucessivo, renovando-se dia a dia enquanto perdurar o descumprimento da ordem judicial. Por essa razão, o crédito delas decorrente não se forma de maneira instantânea ou unitária, mas progressivamente, à medida que a obrigação judicial permanece inadimplida.

Nessa perspectiva, revela-se correta a decisão que distinguiu dois períodos distintos: (i) o correspondente aos dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, cujos valores eventualmente se submetem ao regime concursal; e (ii) o relativo ao período posterior ao ajuizamento da recuperação, quando as multas passam a constituir créditos extraconcursais, não alcançados pela novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

A propósito, o seguinte precedente, resolvido dentro da sistemática das recursos especiais repetitivos (Tema Repetitivo 1.051 do STJ):

> "*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

Documento eletrônico VDA55827287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:14
Código de Controle do Documento: 8e3bf99e-5ec6-44ff-9296-0316725a9621

> *2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.*
> *3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.*
> *4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).*
> ***5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.***
> *6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*
> *7. Recurso especial provido.*" (REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.) - g. n.

Admitir solução diversa implicaria esvaziar a eficácia das decisões judiciais proferidas após o processamento da recuperação judicial, permitindo que o devedor, amparado pelo regime recuperacional, descumpra ordens judiciais sem a incidência efetiva da sanção processual destinada justamente a compelir o cumprimento da obrigação. Desse modo, não se verifica a alegada afronta aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

No caso, o valor máximo arbitrado para as astreintes, no capítulo anterior, em razão de sua readequação, deve ser dividido pelo total de dias, estes contados entre o arbitramento (inicial) da multa diária e a conversão da obrigação principal em perdas e danos, encontrando-se o valor/dia e, por conseguinte, o valor dos períodos concursal e extraconcursal.

4. Afirma, ainda, violação do art. 61 da Lei 11.101/2005, pois, mesmo após a homologação do plano, os atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda deveriam permanecer sob a competência exclusiva do juízo da recuperação, de modo que a autorização de constrições pelo juízo cível teria contrariado a disciplina legal.

A insurgência não pode ser acolhida.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a recuperação judicial não desloca, em regra, a competência para o processamento das demandas individuais propostas contra a recuperanda, as quais permanecem submetidas ao juízo natural da causa. O que se reserva ao juízo universal da recuperação é, precipuamente, o controle dos atos de constrição e expropriação patrimonial - que são acertados entre os juízos -, a fim de preservar a efetividade do plano aprovado e a *par conditio creditorum*.

Nesse sentido:

> "*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA55827287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:14
Código de Controle do Documento: 8e3bf99e-5ec6-44ff-9296-0316725a9621

> *1. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição e expropriação que incidam sobre o patrimônio da recuperanda, incluindo créditos com garantia fiduciária, está prevista no art. 6 º, § 4º, da Lei 11.101/2005.*
> *2. A centralização dos atos executivos no juízo universal da recuperação judicial é necessária para preservar a viabilidade do plano de soerguimento e assegurar o tratamento paritário entre os credores, conforme o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).*
> ***3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, mesmo em casos de créditos extraconcursais, cabe ao juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade dos bens e autorizar ou não a prática de atos expropriatórios.***
> *4. Não houve demonstração de divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão da ausência de similitude fática e do necessário cotejo analítico entre os casos confrontados.*
> *5.Agravo em recurso especial desprovido.*" (AREsp n. 2.791.138/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) G. n.

Assim, revela-se adequada a solução adotada pelo Tribunal de origem, segundo a qual a execução pode prosseguir perante o juízo competente, cabendo apenas submeter ao juízo da recuperação judicial eventual prática de atos de expropriação, de modo a compatibilizar a satisfação do crédito com a disciplina própria do processo recuperacional. Não se verifica, portanto, a alegada violação do art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Deste modo, o recurso interposto não comporta provimento no ponto.

5. Prejudicado o conhecimento do recurso pela alínea "c", uma vez que analisado o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional - art. 105, III, da CF.

Em decorrência da análise do recurso especial em relação às teses apresentadas com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o enfrentamento da divergência, voltada a idênticas teses.

6. Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Revogada a tutela provisória concedida na Pet 18.396/RJ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55827287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:14
Código de Controle do Documento: 8e3bf99e-5ec6-44ff-9296-0316725a9621

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.074.945 / RJ

Número Registro: 2025/0391528-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08484047520228190001 08500692920228190001 202524502596 848404752022819000185006929202281900 01

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
	MARCELLA FARIA DE MENDONÇA - RJ184379
	DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO	: CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORES
AGRAVADO	: CLEVERSON DE LIMA NEVES
ADVOGADOS	: CLEVERSON DE LIMA NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ069085
	CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA - RJ126228
	THIAGO SILVEIRA NEVES - RJ215549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56086268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:40:39
Código de Controle do Documento: f5fed9ec-feb9-448e-8a86-d573a8fa7b4b

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56086268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:40:39
Código de Controle do Documento: f5fed9ec-feb9-448e-8a86-d573a8fa7b4b